



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010811-55.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelada ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010811-55.2023.8.26.0047 - São Paulo

Apelante/Apelado: Adelaide Zenil de Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Safra S/A

Foro de Assis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Andre Luiz Damasceno Castro Leite**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 228

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Relação de consumo. Contratação não reconhecida pela autora. Sentença de parcial procedência. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Recurso da autora. Preliminar em contrarrazões. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. Mérito. Prescrição. Não ocorrência. Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil). Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Súmula 479 do C. STJ. Ônus da comprovação da existência e regularidade do contrato que incumbia ao fornecedor do serviço. Operações não comprovadas. Declaração de inexigibilidade das obrigações que deram origem aos descontos mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário a título dos empréstimos fraudulentos deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contratos bancários ainda que posteriormente reconhecida a nulidade, boa-fé objetiva presente. DANO MORAL. Indenização devida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Dissabor, transtorno e incômodo que ultrapassam o limite do mero aborrecimento não indenizável. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequado ao caso concreto. O valor será atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do C. STJ), com juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Sobre os valores a serem devolvidos incidirão correção monetária e juros legais forma determinada na sentença, que observou os parâmetros da Lei 14.905/2024. Sucumbência atribuída integralmente ao banco réu, sem majoração. Tema 1059 do C. STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais ajuizada por ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A.

A r. sentença de fls. 532/548, de relatório adotado, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em relação os contratos nº 1491858, 2193827, 3767394, diante do reconhecimento da prescrição do direito subjetivo da parte autora, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em relação aos contratos nº 25667842, 26300300, 30439017, 675065, 4277567, 2752624, 3790247, 5204784, 10894590, 13015702, 13714598, 15299225, 15311615, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: *"a) declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados na inicial; b) condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do(a) autor(a) relativos ao(s) contrato(s) ora reconhecido(s) como inexigível(is), respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil"*. Afastou o pedido de indenização por danos morais, atribuindo sucumbência recíproca às partes, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

Inconformadas, apelam as partes. Busca a autora o afastamento da prescrição, entendendo ser decenal na hipótese dos autos, devendo os juros incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, postulando, ainda, seja o banco réu condenado no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação (fls. 551/561)

O réu, por seu turno, insiste na regularidade da contratação dos empréstimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnados pela autora, buscando seja reconhecida a improcedência da ação, ou, quando não, seja a determinada a restituição na forma simples, com compensação dos valores recebidos pela autora, com inversão da sucumbência.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado apenas o do réu, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 601/606 e pelo réu às fls. 611/618.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso da autora sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo réu, ora apelado.

Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende a autora ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Assim, não colhe a preliminar arguida pelo apelado.

Sopesada a questão, passa-se à análise do mérito.

Os recursos comportam provimento parcial.

De início, afasta-se a prescrição reconhecida na r. sentença.

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se à espécie o prazo prescricional disciplinado pelo art. 205 do Código Civil; ademais, os contratos sub judice, empréstimos consignados, cujas parcelas são descontadas junto ao benefício previdenciário da autora se caracterizam como contratos de trato sucessivo e, portanto, ainda sob eficácia jurídica ao tempo do ajuizamento da ação; não há que se cogitar de ocorrência seja de prescrição, seja de decadência.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. (...) Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC." (AgInt no AREsp n. .033.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe de 26/10/2018).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, no mesmo sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

*RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA CASA BANCÁRIA - INOCORRÊNCIA - **PRETENSÃO RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃOESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA (...) RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.*** (Apelação Cível 1002561-21.2023.8.26.0439; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. Desconto em benefício previdenciário. Inocorrência de prescrição ou decadência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479, do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. (...) Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1000483-56.2022.8.26.0482; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela (...). (Apelação Cível 1048558-38.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a nulidade de 16 contratos de empréstimos em seu benefício previdenciário de nºs 15299225, 15311612, 5204784, 13714598, 13015702, 4277567, 10894590, 26300300, 30439017, 25667842, 3767394, 675065, 3790247, 752624, 2193827, 1491858, que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

Citado, o Banco réu defendeu a regularidade das contratações, esclarecendo que alguns contratos foram liquidados por portabilidade e outros foram refinanciados; todas as operações contaram com a expressa anuência da autora, o que comprova a higidez das operações.

Em réplica, a autora alegou falsidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais e requereu a produção de prova pericial grafotécnica e digital, limitando-se o banco réu a postular a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse a titularidade da conta corrente nº 112828, agência 45260, bem como o fornecimento de extratos dos meses de julho a agosto de 2020 (fls. 493/494).

Nesse particular, diante da negativa de contratação da autora, cabia ao Banco réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível da demandante prova de fato negativo.

Vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo. De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que apesar do Banco réu sustentar a regularidade do negócio jurídico, não manifestou interesse na realização da perícia grafotécnica, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, do CPC) e, ainda, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Acrescenta-se, a mera transferência do valor do empréstimo para a conta da autora não é argumento suficiente para validação do contrato, considerando, repita-se, a impugnação pela demandante da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual.

Em suma, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade do negócio jurídico em questão, de rigor o acolhimento da tese autoral, no sentido de que não celebrou o negócio jurídico impugnado, devendo ser mantido o reconhecimento da inexigibilidade dos contratos que deram origem aos débitos deles decorrentes, inclusive daqueles cuja prescrição foi declarada na r. sentença.

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do Código Civil), razão pela fica a autorizada a compensação com eventuais valores comprovadamente depositados na conta corrente da autora, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Contudo, quanto à devolução dos valores, respeitado o entendimento perfilhado pelo Juízo a quo, esta deve se dar integralmente na forma simples.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto", reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual "a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)", não se distingue na espécie (frisase) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.*

Insta anotar que *"A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento"* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, *"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova."* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos das parcelas e o crédito correspondente aos empréstimos consignados (eventualmente) disponibilizado em prol dela foram realizados com base nos contratos questionados (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja autenticidade da operação foi atribuída à demandante não se mostrou de evidente percepção. Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; não se descarta, ainda, que o instrumento contratual foi assinado pela autora, a despeito de prejudicada a perícia em relação à autenticidade do documento.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 RS, há sólido posicionamento deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "[...] **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.** [...] 4 - *A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.* 5.- *Agravo Regimental improvido*". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) **COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.** (...) *A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco** Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Desa. ANA CATARINA STRAUCH).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - **Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva** - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor
- Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados
RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO
(Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS).

Destarte, o valor a ser restituído à autora, referente a todos os contratos, uma vez afastada a prescrição, deverá ser apurado por cálculo aritmético simples, corrigido monetariamente a partir das datas de descontos pela tabela prática do TJSP, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, autorizada eventual compensação, caso se comprove em incidente de cumprimento de sentença que houve a disponibilização do crédito à autora.

No que se refere à indenização por danos morais, esta C. Câmara tem o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de nítido caráter alimentar, extrapola o mero aborrecimento e configura o dever de indenizar.

A autora é beneficiária do INSS, recebe proventos mensais totais equivalentes a um salário-mínimo e foi surpreendida com descontos mensais indevidos oriundos de empréstimos consignados não contratados por ela. O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, inquietude e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano. Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, fixa-se indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre referido valor incidirá será com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da publicação deste, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.”

Anote-se que, quanto ao critério de atualização e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos à autora, foram corretamente fixados pela r. sentença, que observou os parâmetros da Lei nº 14.905/24.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; diante do acolhimento da insurgência manifestada pelas partes, não se há falar em majoração dos honorários em sede recursal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Pela sucumbência em maior grau, arcará integralmente o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator